



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Eatarina ACÓRDÃO N. 23247

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.039 - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Relator: Juiz Odson Cardoso Filho

Recorrentes: Coligação "Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar" e outros

Recorrida: Coligação "Força e Coragem para Mudar"

REPRESENTAÇÃO RECURSO **PROPAGANDA** ELEITORAL MEDIANTE JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS QUE, NO TODO, MEDEM MAIS DE 4M2 - CONFIGURAÇÃO DE **OUTDOOR IMPACTO** VIŞUAL **AMPLIADO** IRRELEVÂNCIA DO **FATO** OS DΕ **ENGENHOS** NÃO COMERCIAIS SEREM **EXPLORADOS** COMERCIALMENTE - VEDAÇÃO LEGAL - ART. 14 E PARÁGRAFO ÚNICO C/C O ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - SANÇÃO - CONDENAÇÃO ÚNICA E SOLIDARIA DOS CANDIDATOS QUE INTEGRAM A CHAPA MAJORITÁRIA RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, unicamente para que Dagomar Antônio Carneiro e Ivan Roberto Martins respondam, de forma única e solidária, pela pena pecuniária aplicada de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), mantidas as demais condenações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de proper de 2008.

Juíz ČĽÁUDIO BARRETO DUTRA

Presidente

Juiz ODSON CARDOSO FILHO

Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA Procyrador Regional Eleitoral



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.039 - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA. ELEITORAL - BRUSQUE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar" e por seus candidatos Dagomar Antônio Carneiro, Ivan Roberto Martins, Dejair Machado, Sônia Maria Machado, Jorci da Silva, Osmar Boos, Francisco Antônio de Souza, João Carlos Paza, Sebastião José Hang, Brunildes de Souza, Roberto José Lidio e Eduardo Hoffman contra decisão do Juiz da 5ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação "Força e Coragem para Mudar", em face de suposta prática de propaganda em desacordo com o art. 14, da Resolução TSE n. 22.718/2008, aplicando-lhes multa individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos).

Os recorrentes alegam, em síntese, que a propaganda impugnada não configura *outdoor*, por compor-se de placas diversas que, individualmente, respeitam o limite legal de 4m², de modo que lhes faltaria o apelo visual daquele. Aduzem, também, que o Ministro Carlos Ayres Brito já afirmou constituir *outdoor* somente o engenho publicitário com dimensão igual ou superior a 20m². Sustentam, ainda, que as placas não são exploradas comercialmente, de modo que, também por esse motivo, não configuram a publicidade vedada. Pediram o provimento do recurso (fls. 113-118).

Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl. 119).

O Ministério Público *a quo* opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 120-125). No mesmo sentido foi a manifestação, nesta instância, da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 130-131).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, há nos autos prova suficiente a respeito da afixação, pelos recorrentes, de placas de propaganda eleitoral em desacordo com a legislação, pois, justapostas, medem mais de 4m². Nesse sentido, as fotos constantes das fls. 8, 9, 10, 12, 13, 15, 19, 27 e 28, bem como o próprio reconhecimento dos recorrentes a respeito (fls. 113-118).

O argumento de que as placas, por ostentarem propaganda de candidatos diversos, não tinham o apelo visual de *outdoor* improcede. Inafastável aqui que o efeito chamativo da publicidade é o mesmo, somente sendo possível ao eleitor diferenciar os candidatos dela constantes em um segundo momento.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.039 - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

A propósito, destaco que as placas estão justapostas, fixadas na mesma estrutura, produzindo, assim, junto ao eleitorado o mesmo efeito que a norma em referência busca evitar.

Em que pese, ainda, o antigo posicionamento do eminente Ministro Carlos Ayres Brito sobre o conceito de *outdoor*, importa ressaltar que, atualmente, é pacífico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que placas de propaganda eleitoral com mais de 4m² devem ser penalizadas na mesma forma que aludido painel, pouco importando, também, que não se trate de engenhos publicitários explorados comercialmente.

Com efeito, assim dispõe a Resolução TSE n. 22.718/2008:

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m2 e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2°).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Evidente, então, que o artificio utilizado de justaposição das placas implica em burla à regra, visando a superar os limites estabelecidos e trazer vantagem sobre os demais concorrentes ao pleito.

Acerca do tema, já decidiu este Tribunal:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPRIEDADE PRIVADA - PLACAS JUSTAPOSTAS - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M2 - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39, § 8° DA LEI ELEITORAL E 17 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRECEDENTES - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO. A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício da justaposição de placas. Manobra que permite apelo visual equivalente ao outdoor. Preservação da finalidade da lei. [Ac. TRESC n. 23.030, de 30.9.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]

Ressalto, por oportuno, que as questões relativas à falta de prévio conhecimento ou de notificação para a retirada da propaganda não são impeditivas, por si sós, da aplicação da multa, pois, no caso, tratando-se de propaganda que caracteriza *outdoor*, a norma de regência impõe, além da retirada da propaganda irregular, o pagamento da multa (art. 14 e parágrafo único c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008), sendo o anterior conhecimento presumido pela própria natureza da publicidade (TSE, AG-6544 e 6788).



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1.039 - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Apenas destaco que a penalidade aplicada aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito deve ser solidária, dada a unicidade da chapa.

Nesse sentido, o voto do eminente Juiz Volnei Celso Tomazini no Acórdão n. 23.110, de 16.10.2008, em que foi acompanhado à unanimidade pela Corte, em que Sua Excelência expressa:

Todavia, é razoável sopesar a multa aplicada ao candidato a vice-prefeito, tendo em vista que, na eleição majoritária, no certame ao cargo titular e vice, há unicidade de chapa.

Do mesmo modo, a propaganda é realizada de forma solidária, tanto que o art. 7º da Resolução TSE n. 22.718/2008, disciplina: "Na propaganda do candidato a prefeito deverá constar, também, o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível".

A unicidade também persiste no momento da prestação de contas, uma vez aquela apresentada pelo candidato a prefeito deve abranger a de seu vice (Lei n. 9.504/1997, art. 28, § 1°). Outras circunstâncias e efeitos permeiam o processo eleitoral, tendo-se em vista a unicidade das candidaturas aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Assim, embora haja a responsabilidade do candidato a vice-prefeito pela propaganda irregular, não soa plausível a imposição de multa individualizada diante de propaganda eleitoral cujo propósito é a obtenção do voto à chapa e não individualmente a determinado candidato.

Isso posto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento, apenas para que os recorrentes Dagomar Antônio Carneiro e Ivan Roberto Martins respondam, de forma única e solidária, pela multa de R\$ 5.320,50 cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos).

É o voto.



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1039 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5º ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO BRUSQUE NÃO PODE PARAR DE MODERNIZAR E INOVAR (PDT/DEM/PTN/PR/PRP/PSDB/PTC/PMN/PRB/PV/PTB/PSL/PSC/PPS); DAGOMAR ANTÔNIO CARNEIRO; IVAN ROBERTO MARTINS; DEJAIR MACHADO; SONIA MARIA MACHADO; JORCI DA SILVA; OSMAR BOOS; ANA SUELI GIRARDI; FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA; JOÃO CARLOS PAZA; SEBASTIÃO JOSÉ HANG; BRUNILDES DE SOUZA; ROBERTO JOSÉ LIDIO; EDUARDO HOFFMANN; ALTINO MAÇANEIRO; VERA LUCIA ROCHA

ADVOGADO(S): CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO FORÇA E CORAGEM PARA MUDAR (PT/PP)

ADVOGADO(S): LUIZ MARCELINO GONZAGA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, unicamente para que Dagomar Antônio Carneiro e Ivan Roberto Martins respondam, de forma única e solidária, pela pena pecuniária aplicada de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), mantidas as demais condenações, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.247, referente a este processo. Presentes os Juízes Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 10.11.2008.